



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

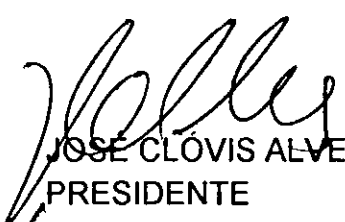
Lam-5

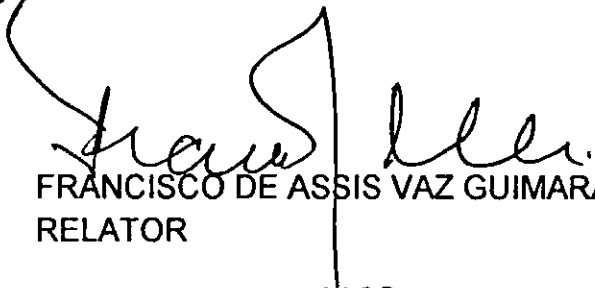
Processo nº : 10120.000512/00-82
Recurso nº : 128736
Matéria : IRPJ – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA-DF
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.591

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE
– No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral Drº  Amador Outerelo Fernández, OAB-DF, nº 7100.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 2002**

Processo nº : 10120.000512/00-82
Acórdão nº : 107-06.591

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS

ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.000512/00-82
Acórdão nº : 107-06.591

Recurso nº : 128736
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

A peça recursal, constante de fls. 643 e 668 diz, resumidamente o seguinte:

Os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de primeira instância, para não acolher a preliminar de nulidade argüida, são frágeis e não podem prosperar.

Cita o artigo 5º e incisos XXXIV e LV da Constituição Federal e afirma que o lançamento deve conter os elementos indispensáveis, necessários e essenciais, sem os quais perde ele (o Ato) sua eficácia, tornando o Auto de Infração nulo de pleno direito.

Quanto ao mérito, alega que a autoridade julgadora limitou-se a reproduzir a fundamentação contida no Auto de Infração, sem levar em conta as hipóteses distintas nele contemplada.

Transcreve o artigo 44 da Lei 9.430/96, seu parágrafo 1º e o inciso IV para dizer que a multa tem como base de cálculo a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição e somente poderá incidir quando a pessoa jurídica tenha deixado de recolher o imposto ou a contribuição, nos casos de suspensão ou redução do pagamento mensal sem que presente os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Processo nº : 10120.000512/00-82
Acórdão nº : 107-06.591

Fala da Lei 9.065/95 que acrescentou ao artigo 35 da Lei 8.981/95 o parágrafo 2º que dispensa do pagamento de que trata os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanços demonstram a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano calendário.

Junta aos autos cópias de documentos que demonstram a regularidade de sua escrituração e a eficácia dos resultados apurados.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.000512/00-82
Acórdão nº : 107-06.591

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Resta indubitado que a Lei 9.430/96 inaugurou nova fase em matéria de penalidade tributária, eis que até sua edição tínhamos as multas proporcionais e as multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias.

Com a sanção da referida lei criou-se a possibilidade da exigência de multas punitivas que são calculadas com base no tributo, ainda que já pagou ou que mesmo em data futura não fosse devido mas que em determinado momento previsto fora devido e não recolhido.

No caso em exame é de bom alvitre que seja destacado que o artigo 47 da Lei 9.430/96, possibilitou ao contribuinte, em atraso, pagar até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo.(grifei).

Também no caso presente é de ser destacado que o contribuinte recolheu o tributo antes de qualquer procedimento por parte da Administração Fazendária.

Com tais esclarecimentos faço minhas as palavras do eminente Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES "se admitirmos, apenas por hipótese, a aplicação isolada do artigo 44, teríamos a situação absurda na qual o contribuinte que pagou o tributo a destempo com juros de mora, antes do início do procedimento de ofício, estaria



Processo nº : 10120.000512/00-82
Acórdão nº : 107-06.591

sujeito a multa de 75%, enquanto que aquele que nada recolhera, poderia fazê-lo com multa de procedimento espontâneo, limitada a 20%".

Assim, entendo que o Acórdão CSRF/01-03529, de cuidadosa lavra do Conselheiro citado, aplica-se ao presente quando diz:

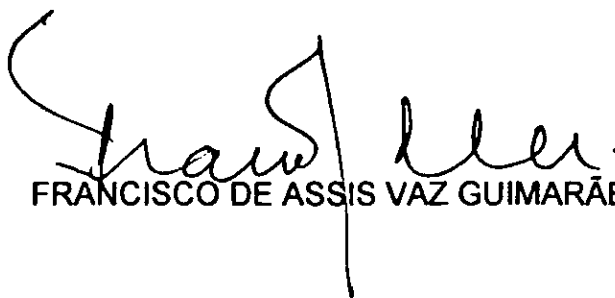
"Denúncia Espontânea – Art. 138 do CTN – Multa de Lançamento de Ofício Isolada – Art. 44, I da Lei 9.430/96 - Inaplicabilidade – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, Não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarita no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo".

Adotando, como adoto, o Acórdão supra transcrito, teremos como corolário a total improcedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que superando a preliminar argüida, lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES